



Proc.º 6.1.3-4/2010
DSCJC

Circular n.º 73/2010
Série II

Assunto: Implicações processuais relativas à aplicação de coima única, em cúmulo jurídico, ao concurso de contra-ordenações aduaneiras.

Em cumprimento do despacho do Senhor Director-Geral, de 25.08.2010, transmite-se o seguinte:

1. O art.º 25.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro – LOE 2009, consagra, actualmente, a regra do cúmulo jurídico para a punição do concurso efectivo de contra-ordenações tributárias, a qual, de acordo com a jurisprudência do STA, apresenta-se abstractamente mais favorável aos contribuintes, pelo que *“deverá ser aplicado retroactivamente aos processos contra-ordenacionais pendentes, se da sua aplicação ao caso concreto redundar uma sanção mais favorável ao acoimado”*¹;
2. Para efeitos de punição, o concurso efectivo ideal (onde através da mesma conduta o agente comete diversas infracções) e o concurso efectivo real (no qual a uma pluralidade de condutas do agente correspondem uma pluralidade de infracções) são equiparados naquele artigo;
3. No entanto, nem todas as situações que englobam a existência de várias violações do mesmo tipo contra-ordenacional ou de vários tipos contra-ordenacionais se esgotam no concurso efectivo de contra-ordenações, podendo ocorrer a figura da infracção continuada, tal como prevista no art.º 30.º, n.º2 do Código Penal, aplicável às contra-ordenações tributárias nos termos conjugados dos art.ºs 3.º, al. b) do RGIT e 32.º,

¹ Acórdão proferido pelo STA, em 21.01.2009, no processo n.º 0928/08 (disponível em www.dgsi.pt)



n.º1 do Regime Geral das Contra Ordenações (RGCO), que, por definição, é tratada como uma só infracção;

4. Quando, na área de uma mesma Alfândega ou Delegação Aduaneira, se detecte uma situação de concurso de contra-ordenações aduaneiras que englobe vários processos já instaurados, deverão os mesmos ser apensados por efeito de conexão, nos termos do art.º 36.º do RGCO, ex vi art.º 3.º, al. b) do RGIT, com vista à aplicação de uma única coima em cúmulo jurídico, desde que não tenha ainda sido proferida decisão final em qualquer deles;
5. A coima única a aplicar ao concurso de contra-ordenações, em abstracto, deriva das coimas concretas que caberiam a cada uma das contra-ordenações componentes do concurso, em função das quais será estabelecida a moldura daquela coima única, dentro dos limites que decorrem do art.º 25.º do RGIT;
6. Para tanto, caberá ao aplicador proceder às seguintes operações²:
 - a) Fixar, em primeiro lugar, as coimas concretas que seriam de aplicar a cada uma das infracções em concurso (as quais deverão ficar perfeitamente identificadas e discriminadas na respectiva decisão);
 - b) Fazer a soma dessas coimas concretas que constituirá, em princípio, o limite máximo da coima única abstractamente aplicável ao concurso de infracções;
 - c) Verificar qual das contra-ordenações que integram o concurso é abstractamente punível com coima cujo limite máximo é mais elevado;
 - d) Calcular o dobro deste limite máximo mais elevado;
 - e) Comparar a soma das coimas concretas referida em b) com o dobro do limite máximo referido em d);
 - f) O limite máximo da coima única abstractamente aplicável ao concurso de infracções é o menor destes dois valores referidos em e);
 - g) Verificar qual das coimas concretas, referidas em a), é mais elevada e será esse o limite mínimo da coima única abstractamente aplicável.

² Cfr. Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, in *Contra-Ordenações – Anotações ao Regime Geral*, Vislis, 3.ª edição, Janeiro de 2006, pág. 204



7. Uma vez fixados estes limites, o aplicador determinará, em concreto, a coima única a aplicar ao concurso, atendendo aos critérios enunciados no art. 27.º do RGIT.

Divisão de Documentação e Relações Públicas, em 27 de Agosto de 2010

O Director de Serviços

Francisco Curinha